



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001705/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.021 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALEXANDRE COUTINHO CONSULTORIA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA *A QUO*.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA DOS PEDIDOS
FORMULADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

Caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada na DRJ, a análise meritória do Recurso Voluntário não pode ser feita por esta instância recursal, eis que ausente requisito intrínseco de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar conhecimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 27 a 34) interposto contra o Acórdão nº 05-20.482, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (e-fls. 20 e 22), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação da Contribuinte, em razão de sua intempestividade. Cumpre transcrever a ementa atinente ao caso:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Peço vênia para transcrever trechos do Acórdão impugnado nos quais foi identificada a intempestividade pela instância *a quo* (e-fls. 21 e 22):

De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

(...)

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

(...)

Face o exposto, voto pela procedência da exigência.

O Contribuinte, por seu turno, apresentou o Recurso Voluntário, no qual cita opinião de doutrinadores e jurisprudência, objetivando o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e o cancelamento da multa aplicada em decorrência do atraso da entrega da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, descumpre requisitos de admissibilidade, portanto não o conheço.

Sigo à análise do Recuso.

1. Do motivo para o não conhecimento do Recurso Voluntário

Nota-se, de plano, que a decisão da DRJ atesta, de maneira categórica, a intempestividade da impugnação. Nesse espeque, forçoso reconhecer que não houve a instauração da fase litigiosa do processo, haja vista o não-conhecimento da exordial defensiva. Em outras palavras: como não houve impugnação válida, sequer foi dado início à fase litigiosa do procedimento (arts. 14 e 15, do Dec. 70.235/72). Por assim ser, resta manifestamente incabível a via do Recurso Voluntário.

Nessa trilha, o conhecimento do instrumento recursal acaba por ser inviável, e manifestaria claro descompasso com os ditames do Processo Administrativo Fiscal.

2. Da impugnação aos argumentos do Acórdão na instância *a quo*

Ainda que fosse conhecido o presente Recurso Voluntário, e apenas para corroborar sua improcedência, não seria possível adentrar em seu mérito, pois lhe carece o cumprimento de requisitos intrínsecos. Conforme mencionado alhures, a impugnação da Recorrente foi apresentada a destempo, ou seja, restou manifestamente intempestiva. Ressalto, ainda, que este fato sequer foi mencionado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, nem mesmo em sede de preliminar. Portanto, foi possível notar que os fundamentos do Recurso Voluntário representaram o mesmo teor da Impugnação, sem tecer qualquer ataque ao estrito teor do Acórdão da DRJ.

Quanto ao mais, o Acórdão proferido pela DRJ resta irretocável. A intempestividade flagrante obstou a análise meritória *per se*, o que impede que tal exame ocorra nessa instância de Recuso Voluntário. Nesse espeque, o teor do Acórdão impugnado acaba por representar unicamente o objeto da tempestividade, o qual a Recorrente deveria ter abordado em suas razões de defesa. Assim, somente na eventualidade de ter sido atacada e afastada a pecha da intempestividade, é que seria possível adentrar-se à *quaestio juris* da DCTF quando do julgamento deste indigitado Recurso.

Por fim, cumpre colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já se debruçou sobre o tema, no sentido de inviabilizar a análise de Recurso Voluntário, quando se tem uma Impugnação intempestiva na instância *a quo*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. (RESP n. 1.240.018-SC, Relatoria do Min. Humberto Martins)

3. Conclusão

Ante as razões expostas acima, com fulcro nos arts. 14 e 15, do Dec. n° 70.235/72, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva